



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13051.720140/2011-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-001.041 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de abril de 2019
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do redator designado, vencidos os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho (relator), Corinθο Oliveira Machado e Jorge Lima Abud, que lhe negavam provimento. Designado o Conselheiro Raphael Madeira Abad para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède. Presidente

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho. Relator

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad. Redator designado.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Derouledede (Presidente), Gilson Macedo Rosemburg Filho, Walker Araujo, Corinθο Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado)

RELATÓRIO

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata o processo de contestação contra o Despacho Decisório de Indeferimento de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) nº de rastreamento 931265400, de 10/05/2011 (fl. 2), que indeferiu o Pedido de Ressarcimento de créditos de Cofins Não- Cumulativa – Exportação, de que trata o art. 6º, § 2º da Lei nº 10.833, de 2004, pleiteado pela empresa em epígrafe por meio do PER nº 40274.87969.270409.1.1.09-4700, onde requereu o ressarcimento de créditos complementares que diz terem sido obtidos no 1º Trimestre de 2008, no valor de R\$ 21.964,30.

Não há informação de compensações declaradas com referência no crédito.

Do Despacho Decisório

O Despacho Decisório de Indeferimento de PER nº de rastreamento 931265400, de 10/05/2011 (fl. 2), fundamenta a decisão nestes termos:

Indefiro o pedido de ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de pedido em duplicidade.

Período de apuração do crédito: 1º Trimestre de 2008

PER/DCOMP com pedido de ressarcimento do mesmo crédito:

31498.58811.160508.1.5.09-2039

Base legal: Parágrafo 7º do Art. 21 e Parágrafo 2º do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

A contribuinte foi cientificado da decisão em 19/05/2011, através de correspondência, conforme aviso de recebimento acostado à fl. 171.

Da Manifestação de Inconformidade

Inconformada com a decisão proferida, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em 20/06/2011 (fls. 03 a 24).

Preliminar

Da falta de fundamentação motivacional da decisão

De início, aponta que o Despacho Decisório ora combatido não veio acompanhado da devida fundamentação motivacional, apenas aponta as supostas infrações cometidas pela Manifestante.

Aduz que faltaram os elementos de convicção da decisão, os elementos fáticos ocorridos e o motivo da inexistência de crédito, retirando, por conseqüência, a segurança jurídica da Manifestante. Então, houve cerceamento do seu direito de defesa, já que não foram respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Traz doutrina que subsume a sua linha de argumentação.

Pugna pela nulidade do Despacho Decisório, já que eivado de vício formal insanável.

Da nulidade por erro na capitulação legal

Faz um arrazoado sobre a validade do ato processual administrativo tributário, defendendo que o Despacho Decisório, para ser válido e eficaz, deve conter os requisitos fundamentais: agente capaz, forma prescrita ou não defesa em lei e objeto lícito.

Aponta equívoco "quando da tipificação do "enquadramento legal", ao apontar o parágrafo 7o do Art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, o qual trata sobre créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, que em nada se relaciona com a suposta exigência descumprida".

Aduz que, pelo erro cometido pela autoridade tributária - omissão da legislação que substanciaria a suposta irregularidade cometida no PER com a indicação de dispositivos imprecisos -, há carência de elementos capazes e suficientes para precisar a real motivação da suposta duplicidade do pedido de ressarcimento em questão, dificultando o exercício de seu direito de defesa, importando em vício que acarreta a nulidade do Despacho Decisório.

Argumenta que a capitulação legal é elemento essencial para a validade do Despacho Decisório, sob pena de cercear o direito de defesa do contribuinte. Traz julgados do Egrégio Conselho de Contribuintes que coadunam com suas alegações. Pugna pela nulidade, já que o procedimento fiscal não foi revestido de todas as formalidades legais.

Mérito

Inicialmente, destaca a correção do Pedido de Ressarcimento complementar de créditos:

A uma, porque apesar de serem referentes ao mesmo período, trata-se de pedidos diferentes; a duas, porque no procedimento administrativo inexistente a figura da coisa julgada; e por fim, porque enquanto não transcorrido o prazo prescricional para requerer créditos decorrentes da atividade da empresa, não estaria ela ofuscada pela decisão administrativa do pedido anterior.

Relata que a apuração dos créditos no pedido original foi feita com a utilização do método "Base na Proporção da Receita Bruta Auferida", com base nos artigos 3º, § 7º e § 8º das Leis n.º 10.833/03 e 10.637/02, conforme se depreende do DACON.

No entanto, narra que efetuou um trabalho de revisão fiscal com recálculo dos créditos de Cofins Não-Cumulativa – Mercado Interno 1º Trimestre de 2008, referente ao rateio proporcional da receita bruta auferida pela Manifestante, alterando os percentuais dos créditos passíveis de ressarcimento, mas que não foram alvos do outro pedido.

Alega que havia inserido "receitas" das vendas, oriundas da comercialização de bens e mercadorias referente a atos cooperados, no primeiro pedido de ressarcimento de Cofins Não-Cumulativa. Então,

ao recalcular a totalidade das receitas, desconsiderando as vendas referentes aos atos cooperados, conforme previsto em lei, chegou-se a um novo percentual de receitas para o mercado interno e exportação. Demonstra o recálculo por meio de um exemplo prático.

Argumenta que, constatado o erro no percentual outrora empregado, verificou-se, por conseguinte, que a empresa havia requerido valor a menor, razão pela qual, dentro do prazo prescricional, fez pedido referente apenas à parcela que ficou de fora do outro pedido, por ser a única forma de haver ressarcido os valores decorrentes de tais créditos apurados após o trabalho de revisão fiscal, já que entende que as operações com cooperados não configuram receitas. Traz acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) e decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Assevera que a IN RFB 900/08, em seu art. 77, não permite que o contribuinte efetue a retificação do pedido de ressarcimento após a decisão administrativa.

Então, como possui valores passíveis de ressarcimento que foram levantados no recálculo, apresentou novo pedido, já que não havia outra forma de pleitear a diferença.

Por fim, destaca que referido pedido "complementar" não se trata de aumento de crédito, mas de realocação do rateio proporcional dos créditos passíveis de ressarcimento e que acarretaram no pedido "complementar".

Da correção monetária ao pedido de ressarcimento

Defende que a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela Selic desde a data do protocolo do pedido a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito.

Pugna pela devida correção dos créditos pela taxa SELIC, desde a data dos seus protocolos, em conformidade com o art. 39, § 4.º da Lei nº 9.250/95 e com a Súmula nº 411 do STJ.

Do Pedido

Requer, preliminarmente, a nulidade do Despacho Decisório face às irregularidades apontadas e, no caso de não acolhimento do pedido anterior, no mérito, a reforma do Despacho Decisório uma vez que o PER analisado trata-se de pedido complementar de crédito, cujo crédito deve ser acrescido da devida correção monetária pela taxa Selic, desde a data do protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento/compensação.

A 7ª Turma da DRJ Porto Alegre (RS) julgou a impugnação improcedente, nos termos do Acórdão nº 10-60.631, de 11 de outubro de 2017.

Irresignado com a decisão da primeira instância administrativa, o recorrente interpôs recurso voluntário ao CARF, repisando os argumentos apresentados anteriormente na manifestação de inconformidade.

É o breve relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise do mérito.

Nulidade do despacho decisório.

O recorrente reproduziu a preliminar apresentada na manifestação de inconformidade, alegando vícios no despacho decisório capazes de macular sua existência e determinar sua nulidade.

Como não há elemento novo sobre a nulidade apontada no recurso voluntário, e entendo correta a decisão *a quo*, tendo por base o § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, peço vênia para utilizar a *ratio decidendi* da DRJ como se minha fosse, *verbis*:

Preliminar

Da falta de fundamentação motivacional da decisão e da nulidade por erro na capitulação legal

Cabe salientar que o ato administrativo consubstanciado no Despacho Decisório de Indeferimento de PER nº de rastreamento 931265400, de 10/05/2011 (fl. 2) que integra o presente processo possui motivo legal, tendo sido praticado em conformidade ao legalmente estipulado, bem como motivo de fato, tendo havido a verificação concreta da situação fática para a qual a lei previu o cabimento do ato, e estando os fatos imponentes discriminados no item 3 - Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal do referido

Despacho Decisório.

Enfatize-se que tal documento, que foi entregue ao contribuinte, propiciou o pleno exercício do direito do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurado aos litigantes em processo administrativo.

Ademais, a manifestação de inconformidade reafirma os fatos que deram causa ao indeferimento do pedido de ressarcimento e tece vasta gama de argumentos defendendo a legalidade do procedimento da contribuinte, restando afastada a alegação de cerceamento do direito de defesa e confirma-se a validade da decisão.

É de se destacar que o Despacho Decisório em tela se encontra revestido das formalidades legais, tendo sido formulado de modo que o contribuinte tivesse pleno conhecimento de seu conteúdo, observados os princípios da motivação e da legalidade dos atos administrativos.

Ressalte-se, então, que o referido Despacho Decisório, cuja finalidade foi indeferir o crédito pleiteado, foi lavrado de acordo com os

dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, e formulado de modo que a Manifestante tivesse pleno conhecimento de seu conteúdo, para que pudesse exercer seu direito à ampla defesa, tendo a autoridade fiscal demonstrado, de forma clara e objetiva, a origem e os motivos da lavratura, descrevendo os documentos e critérios utilizados, e tendo sido observados, no caso, todos os princípios que regem o processo administrativo fiscal, como o da legalidade, cabendo observar, ainda, que ele foi regularmente cientificado ao sujeito passivo, tendo-lhe sido concedido prazo para que apresentasse manifestação de inconformidade, não havendo que se falar, no caso, em nulidade da autuação.

Por conseguinte, não prospera as alegações de nulidade do Despacho Decisório, já que os pressupostos legais para a sua validade são determinados pelo artigo 10, do Decreto nº 70.235, de 1972.

O mesmo Decreto nº 70.235 dispõe sobre a nulidade no processo administrativo nos seguintes termos:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa".

O Despacho Decisório insere-se na categoria prevista no acima transcrito inciso I, do art. 59, do Decreto 70.235/1972 (atos e termos), sendo nulo, portanto, quando lavrado por pessoa incompetente.

Havendo irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no artigo 59 do Decreto nº. 70.235, essas não implicarão em nulidade e poderão ser sanadas se o sujeito passivo restar prejudicado, como determina o artigo 60 do mesmo Decreto:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".

A decisão em exame foi exarada por Auditor-Fiscal em pleno exercício de suas funções, competente, pois, para tal, e contém os requisitos indispensáveis para a sua validade, mencionados no artigo 10 do Decreto n.º 70.235/1972, apresentando, portanto, os elementos imprescindíveis para o pleno exercício do direito da ampla defesa pelo contribuinte.

Ademais, o Despacho Decisório é claro ao informar que o ressarcimento foi indeferido porque havia duplicidade de pedido, sendo que a interessada já havia pleiteado os créditos relativos ao trimestre em pedido transmitido anteriormente. Assim, a interessada teve pleno conhecimento dos fundamentos para indeferimento do pedido do ressarcimento e pode exercer, sem qualquer restrição, seu direito de defesa, o que se constata, facilmente, pelo arrazoado apresentado.

Respeitados pela autoridade fiscal os princípios da legalidade, da motivação e do devido processo legal, portanto, improcedente é a alegação de nulidade do feito fiscal.

Forte nestes argumentos, afastado a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente.

Mérito

O sujeito passivo descreve que efetuou revisão nos critérios adotados para apuração da Cofins e constatou que inseriu receitas de vendas oriundas da comercialização de bens e mercadorias referentes a atos cooperados no pedido original de ressarcimento. Diante disso, efetuou o recálculo dos créditos referentes ao rateio proporcional da receita bruta auferida, aumentando o crédito passível de ressarcimento. Como essa diferença não foi alvo do pedido inicial, emitiu um novo pedido de ressarcimento eletrônico objetivando o reconhecimento dos créditos recalculados.

Acontece que o pedido de ressarcimento dos créditos oriundos da não cumulatividade das contribuições está ligado ao trimestre-calendário de apuração e ao saldo credor nele apurado. Portanto, para obter valor adicional de crédito em período que já tenha sido objeto de ressarcimento, deverá ser refeita uma nova apuração daquele período, repercutindo em novo saldo credor. Por esse motivo, não se pode dizer que pedido adicional é novo pedido, que não guarda correlação com o anteriormente feito, mas, a *contrario sensu*, representa alteração do valor do saldo credor originalmente apurado

Sendo assim, um novo pedido de ressarcimento, cujo objeto trata do mesmo trimestre da contribuição do pedido anterior, não possui caráter autônomo, devendo ser caracterizado como um pedido de retificação do pedido original.

A norma que regulamenta o pedido de ressarcimento só permite sua retificação antes de qualquer decisão administrativa, nos termos do art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, vigente na época dos fatos.

IN RFB nº 900/2008

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 79.

Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.

§ 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original.

§ 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB:

I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou

II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original.

Art. 80. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 37 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 81. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 36, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

Pelos elementos constantes nos autos, na data de transmissão do PER nº 40274.87969.270409.1.1.09-4700, objeto deste processo, já havia sido analisado o PER nº 31498.58811.160508.1.5.09-2039, que tratava do mesmo trimestre do tributo, conforme atesta o próprio recorrente em seu recurso voluntário, *verbis*:

É certo que, no primeiro PER/DCOMP, a ora Recorrente protocolizou pedido de ressarcimento de COFINS não cumulativa mercado interno do 1º trimestre de 2008, referente a COFINS não tributada.

Também é verdade que tal pedido foi reconhecido e ressarcido em sua integralidade.

Ocorre que, naquela oportunidade, a ora Recorrente havia levantado os valores passíveis de ressarcimento de COFINS não-cumulativa, sendo que para apurar os créditos relativos às vendas de exportação, mercado interno e mercado interno não tributado, utilizou o método "Base na Proporção da Receita Bruta Auferida", com base nos artigos 3º, § 7º e § 8º das Leis nº 10.833/03 e 10.637/02, conforme se depreende da DACON já anexada ao processo".

Pelas assertivas feitas, já havia decisão administrativa sobre o pedido de ressarcimento original, quando do protocolo do pedido de retificação. Portanto, afluem razões jurídicas para negar a retificação do PER original por força do impeditivo normativo já mencionado.

Correção Monetária do pedido de ressarcimento.

O recorrente pretende que seja determinada a aplicação da taxa Selic entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento até a data da completa satisfação do crédito.

Quanto à possibilidade de aplicação de juros compensatórios sobre o ressarcimento de créditos fiscais referentes ao PIS e a Cofins não-cumulativos, entendo que não há amparo legal, muito pelo contrário, a Lei nº 10.833/2003 veda expressamente a aplicação de juros compensatórios sobre o ressarcimento de créditos fiscais nela previstos, assim dispondo:

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e §5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto nos incisos I e lido § 3º do art. 1º, nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º, incisos II e III, 10 e 11 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º, e nos arts. 7º, 8º, 10, incisos XI a XIV, e 13.

Portanto, pela regra acima reproduzida, é vedada a aplicação da taxa Selic ao valor do crédito de PIS e de Cofins não cumulativos.

Por todo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Gilson Macedo Rosenburg Filho

Voto Vencedor

Com as vênias de praxe, dissinto do entendimento do eminente Relator no sentido de negar provimento ao recurso voluntário."

Entende o relator que o PER 40274.87969.270409.1.1.09-4700 objeto dos autos deve ser caracterizado como um pedido de retificação do pedido original nº 31498.58811.160508.1.5.09-2039, que trata do mesmo trimestre do tributo, sendo que a norma que regulamenta o pedido de ressarcimento só permite sua retificação antes de qualquer decisão administrativa, nos termos do art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, vigente na época dos fatos.

Entende, ainda, que como já havia decisão administrativa sobre o pedido de ressarcimento original, quando do protocolo do pedido de retificação, que a retificação do PER original por força do impeditivo normativo não deve surtir efeitos.

Entretanto, respeitosamente não concordo com as assertivas explicitadas pela i. relator, na medida em que inexiste no ordenamento jurídico pátrio qualquer restrição ao direito contribuinte de efetuar novo pedido de ressarcimento que tenha por objeto o mesmo trimestre de tributo já pedido anteriormente, desde que não haja similitude de créditos e que seja respeitado o prazo prescricional para o exercício do direito de ressarcimento.

Ora, entendo ser totalmente aceitável que ao contribuinte seja concedido o direito de rever seus lançamentos e, ultrapassado o prazo de retificar o pedido original previsto na IN 900/2008, realize novo de pedido de ressarcimento.

No caso dos autos, a Recorrente afirmou tratar-se de pedidos de ressarcimento diferentes, decorrente de recálculo dos créditos de PIS/COFINS não cumulativo que modificou o percentual de rateio do mercado interno não-tributado e mercado de exportação. Ou seja, o primeiro pedido foi realizado em valor ao menor do que aquele efetivamente devido, fato este que motivou a apresentação de pedido complementar.

Ao que parece estamos diante de dois pedidos distintos, o original e o complementar, que tem em comum o fato de se referirem ao mesmo trimestre do tributo. E, em se tratando de pedidos distintos, o limite para o exercício do direito ao pedido complementar é o prazo prescricional para o exercício do direito ao ressarcimento e, não do prazo de retificação previsto na IN 900/2008.

Contudo, não obstante a Recorrente tenha carreado documentos para comprovar suas alegações, faz necessário que a fiscalização apure se há similitude dos créditos apresentados nos PER nº s 40274.87969.270409.1.1.09-4700 e 31498.58811.160508.1.5.09-2039, intimando, para tanto, à Recorrente para apresentar documentos que entender necessário à conclusão da diligência.

O fundamento para o indeferimento foi por duplicidade de pedido, aparentemente, calcado na identidade do trimestre, do tributo e do tipo de crédito "Cofins Não-Cumulativa" - Mercado Interno. A base legal foram os artigos 21, §7º e 28, §2º da IN RFB nº 900/2008, a saber:

Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

[...]§ 7º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e II - ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento remanescente no trimestre calendário, após efetuadas as deduções na escrituração fiscal.

Art. 28. O pedido de ressarcimento a que se refere o art. 27 será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

[...]§ 2º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação De início, entendo que o requisito de que cada pedido corresponda a um trimestre não implica a consequência contrária, ou seja, que cada trimestre corresponda a um único pedido. Esta possibilidade, inclusive está expressa no artigo 22 da referida instrução normativa, ao permitir a existência de pedido de ressarcimento residual relativo a créditos objeto de pedidos anteriores.

Art. 22. O saldo credor passível de ressarcimento relativo a períodos encerrados até 31 de dezembro de 2006, remanescente de utilizações em pedido de ressarcimento ou Declaração de Compensação apresentados à RFB até 31 de março de 2007, bem como os relativos a trimestres encerrados após 31 de dezembro de 2006, remanescente de utilizações em pedidos de ressarcimento ou Declaração de Compensação formalizados mediante a apresentação de petição/declaração em meio papel entregues à RFB a partir de 1º de abril de 2007, somente poderá ser ressarcido ou utilizado para compensação após apresentação de pedido de ressarcimento do valor residual.

Assim, admito não haver incompatibilidade inerente entre a possibilidade de apresentar um pedido de ressarcimento relativo a um mesmo período e da mesma natureza já pedidos.

Porém, é necessário entender que a instituição de sistemas eletrônicos e travas operacionais são plausíveis, de modo a possibilitar análises céleres e identificação de possíveis situações caracterizadoras de pedidos de ressarcimentos indevidos. Inclusive a regra de impossibilidade de retificação de PER após o despacho decisório é plausível, pois não faria sentido retroagir processualmente para inovar um pedido para o qual já houvesse decisão administrativa, com litígio eventual já delimitado.

Todavia, ao interpretar que a instrução normativa, concluindo pela impossibilidade de PER complementar, estar-se-ia implementando um novo prazo prescricional, qual seja, a emissão de despacho decisório. Sabe-se que tal prescrição está contida no Decreto 20.910/32, cujo artigo 1º dispõe:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Contudo, ao admitir que cada trimestre seja realizado por apenas um pedido, sem possibilidade de complementação, acaba por resultar em estabelecimento de novo prazo prescricional para que o contribuinte exerça o direito ao ressarcimento de créditos. Assim, ainda que o contribuinte dispusesse de anos para pedir o ressarcimento, após a emissão do despacho decisório, qualquer valor ainda não pedido, seja por qualquer motivo, tornar-se-ia prescrito, já que impossível qualquer retificação ou apresentação de PER complementar.

Como ficaria o direito do contribuinte se eventuais créditos somente fossem reconhecidos em ato normativo emitido pela própria RFB posterior a pedidos já decididos, mas antes de escoado o prazo do Decreto nº 20.910/32, tal qual o Parecer Normativo Cosit nº 5/2018, que estabeleceu novo conceito de insumos para efeito da não-cumulatividade das contribuições?

Entendo que a IN não pretendeu a alteração deste prazo. Conforme já exposto, a retificação de PER é vedada após a emissão de despacho decisório e nesta vedação residem motivos de ordem processual e mesmo de eficiência da análise eletrônica de PER/DCOMPS. Todavia, o contribuinte não apresentou uma retificadora, mas um novo PER do mesmo período, tributo e tipo de crédito, que o sistema presumiu como duplicidade dos pedidos.

Porém, tal presunção de indeferimento não se verifica, pois o pedido, em princípio, não está em duplicidade, em vista das alegações e documentos apresentados. A presunção de duplicidade ocorreu em função apenas do período, tributo e da natureza do crédito, mas não dos valores pleiteados, o revela um critério da Administração para o tratamento eletrônico, mas que pode não corresponder à verdade material dos pedidos, nem pode servir para a configuração de novo prazo prescricional.

Assim, voto no sentido de afastar a presunção de duplicidade reconhecida eletronicamente, para que tal duplicidade seja aferida pela análise dos valores efetivamente pleiteados pela unidade de origem.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad